

FACULDADE DE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO
MARCO AURÉLIO DE CARVALHO FILHO

**DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EM RELAÇÃO ÀS UNIDADES DE
CONSERVAÇÃO DA NATUREZA**

Três Pontas/MG
2016

MARCO AURÉLIO DE CARVALHO FILHO

**DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EM RELAÇÃO ÀS UNIDADES DE
CONSERVAÇÃO DA NATUREZA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do Prof. Esp. Valentim Calenzani.

**Três Pontas/MG
2016**

MARCO AURÉLIO DE CARVALHO FILHO

**DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EM RELAÇÃO ÀS UNIDADES DE
CONSERVAÇÃO DA NATUREZA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela
Banca examinadora composta pelos membros

Aprovado em / /

Prof. Esp. Valentim Calenzani

Profa. Esp. Ana Flávia Penido

Prof. Me. Roney Sandro Freire Correa

OBS.:

Dedico este trabalho a meu amado irmão
Juliano, exemplo de pessoa e de profissional e
aos grandes mestres do curso de Direito da
FATEPS.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, minha Família, aos meus amigos, colegas e professores por terem estado ao meu lado nesta caminhada.

“Grande é a tarefa que nos espera... Para todos os seres humanos, constitui quase um dever pensar que o que já se tiver realizado é sempre pouco em comparação com o que resta por fazer”. (João XXIII)

RESUMO

Este trabalho descreve a caracterização da desapropriação indireta em relação às unidades de conservação da natureza. Tal abordagem se faz necessária tendo em vista a corrente e crescente prática de tal conduta, bem como a importância da criação e instituição de unidades de conservação da natureza, de forma legal, para a preservação/ proteção do meio ambiente como um todo. Em um mundo globalizado, onde cada vez mais se fala em defesa do meio ambiente, é tema pertinente e atual para o estudo. Busca-se, com o presente trabalho de conclusão de curso, trazer à baila, a caracterização da desapropriação indireta em relação às unidades de conservação da natureza, sem se olvidar de, da mesma forma, de elencar outras informações pertinentes ao caso, como um estudo constitucional e infraconstitucional dos temas afetos e conexos ao tema, visão de juristas e doutrinadores, pesquisas e análises de jurisprudências, conceitos, classificações, alguns dados históricos e outras informações que se fizerem relevantes. A pesquisa demonstrou que a instituição das unidades de conservação da natureza é efetiva ferramenta no que se refere à preservação e proteção das espécies, bem como valioso instrumento garantidor da vida humana. Aferiu-se ainda, que é preciso planejamento do poder público quando da criação de tais unidades, pois muitas das vezes a administração pública efetivamente invade bens de particulares, ou ainda, restringe totalmente os poderes do proprietário, sem indenizar o que é de direito da pessoa que sofreu com a perda/ limitação total de seu bem.

Palavras-chave: Legislação. Desapropriação indireta. Unidades de conservação da natureza.

ABSTRACT

This paper describes the characterization of indirect expropriation with regard to nature conservation units. Such an approach is necessary in view of the current and growing practice of such conduct, as well as the importance of the creation and establishment of protected areas of nature, legally, for the preservation/protection of the environment as a whole. In a globalized world, where increasingly speaks in defense of the environment, is relevant and current theme for the study. Search in this monography, bring up, the characterization of indirect expropriation with regard to nature conservation units, without forgetting, similarly, list other information pertinent to the case, as a study and infra-constitutional issues related to the topic and affections, vision of Jurists and scholars, research and analyses of case law , concepts, classifications, some historical data and other information that may be relevant. The research demonstrated that the imposition of protected areas of nature is effective tool with regard to the preservation and protection of the species, as well as valuable instrument guarantor of human life. Also, showed that Government planning is needed when creating such units, because often the Government effectively invades private goods, or restricts the powers of the owner, without indemnify what is the person who take the loss/total limitation.

Keywords: Legislation. Indirect expropriation. Nature conservation areas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL	14
2.1 Conceito de Meio Ambiente	14
2.2 Espécies de Meio Ambiente	14
2.3 Definição, autonomia e objetivo do Direito Ambiental	15
3 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	17
3.1 Introdução	17
3.2 Conceito de Unidade de Conservação	18
3.3 O Sistema Nacional de Unidades de Conservação	19
3.3.1 Os Órgãos integrantes do SNUC.....	21
3.4 Criação das Unidades de Conservação	21
3.5 Classificação das Unidades de Conservação	23
3.5.1 Unidades de Proteção Integral.....	23
3.5.1.1 Estação Ecológica (ESEC).....	24
3.5.1.2 Reserva biológica (REBIO)	24
3.5.1.3 Parque Nacional (PN).....	25
3.5.1.4 Monumento Natural (MONAT)	25
3.5.1.5 Refúgio da vida Silvestre (RSV)	26
3.5.2 Unidades de Uso Sustentável.....	27
3.5.2.1 Área de proteção ambiental (APA)	27
3.5.2.2 Área de relevante interesse ecológico (ARIE).....	28
3.5.2.3 Floresta Nacional (FLONA).....	28
3.5.2.4 Reserva extrativista (RESEX).....	29
3.5.2.5 Reserva da fauna (REFAU).....	30
3.5.2.6 Reserva de desenvolvimento sustentável (RSD).....	30
3.5.2.7 Reserva particular do patrimônio natural (RPPN).....	31
3.6 Plano de Manejo	32
4 DESAPROPRIAÇÃO	33
4.1 Introdução e conceito	33
4.2 Requisitos	34
4.3 Bens expropriáveis	35
4.4 Competência	36
4.5 Destinação dos bens	36
4.6 Procedimento da Desapropriação	37
4.7 Ação de Desapropriação	38
4.8 Desistência da Desapropriação	39

4.9 Desapropriação indireta.....	39
4.10 Direito de extensão.....	40
4.11 Tredestinação.....	41
4.12 Retrocessão.....	41
5 DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EM RELAÇÃO ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA.....	43
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Não é de hoje que assuntos relacionados ao meio ambiente estão em todos os lugares e em todos os grupos. É preocupação mundial. Somos bombardeados, a todo o momento, com assuntos ligados a aquecimento global, desmatamento, queimadas, mortandade de animais, crimes ambientais, dentre outros.

Assim, com o objetivo de proteger/preservar o meio ambiente, em todos os seus ramos e classes, buscou-se, em todo o planeta, criar normas e medidas que viessem resguardar a área ambiental. Tanto poder público quanto particulares buscaram amenizar os problemas e impactos relacionados ao meio ambiente. Criou-se leis, tratados, convenções, ONGs, dentre outros, com o objetivo final de resguardar as causas advindas da seara ambiental.

Assim como em outros Estados, o Brasil não ficou inerte e acompanhou tal evolução, almejando buscar uma efetiva proteção às florestas, animais, recursos naturais e elementos conexos, e ainda um desenvolvimento de maneira sustentável. Inclusive, nossa própria carta maior estabelece em seu art. 225, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações”. (BRASIL, 2011a, p. 84).

E ainda, corroborando com a ordem constitucional, dentre tantas outras legislações que fazem menção ao meio ambiente, o Código civil de 2002, em seu art. 1228, § 1º prescreve:

[...] O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, 2011b, p. 202).

Percebe-se, consoante demonstrado acima, a preocupação do Estado brasileiro com o segmento ambiental, onde se busca uma política protecionista e/ou preservacionista, como também um ambiente saudável para todas as gerações e, ainda, um desenvolvimento coerente e harmônico com o meio ambiente.

Desta forma, dentre tantas maneiras elencadas em nosso ordenamento jurídico para salvaguardar o meio ambiente, está a instituição de Unidades de Conservação, criadas através

de lei ou decreto, sendo, de modo geral, o território especialmente protegido em todos os seus elementos, incluindo as águas jurisdicionais.

Ocorre que, não raras vezes, para a criação das Unidades de Conservação, o poder público desapropria bens de particulares e os traz para o seu, seja através da desapropriação direta ou clássica, onde ocorre todo o trâmite e requisitos necessários a este instituto. Ou, ainda, se apossa do bem particular, bem como interfere em propriedade alheia particular, nosso objeto de estudo, onde não ocorre todo o procedimento que deveria ser seguido e não concorrem todos os requisitos como aconteceria na desapropriação clássica.

No que se refere à interferência na propriedade privada, às vezes, ao se criar uma unidade de conservação, o poder público retira os poderes inerentes à propriedade do dono ou esgota o domínio econômico daquela área, mas não desapropria esse espaço, e nessa ocasião, restam margens se tal situação configurou, realmente, o instituto da desapropriação indireta ou interdição da propriedade privada, questão essa que será pormenorizada em capítulo oportuno.

Assim, o presente trabalho cuida de um estudo acerca da temática da desapropriação indireta em relação às unidades de conservação, ou seja, uma maneira atípica de desapropriação, buscando por base o ordenamento jurídico, posições doutrinárias, jurisprudências e outros pontos importantes e de relevância ao presente trabalho.

A lei 9985/2000, que regulamentou o artigo 225, §1º, I, II, III, VII da Constituição Federal, bem como institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), nos traz, em seu artigo 2º, inciso I, que a Unidades de Conservação:

[...] É o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com as características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob o regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; [...]. (BRASIL, 2000).

Como já salientado anteriormente, em linhas gerais, pode-se dizer que o instituto Unidade de Conservação nada mais é do que espaços territoriais especialmente protegidos com todos seus recursos ambientais e águas jurisdicionais, instituído pelo poder público com o propósito de proteção/conservação de tais.

Corroborando ainda com a criação das Unidades de Conservação a Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, quando traz seus objetivos e instrumentos, nos arts. 4º e 9º, o que se verá mais detidamente no tópico relativo às Unidades de Conservação da Natureza.

Busca-se apresentar, desta forma, uma objetiva e clara visão teórica e prática de cada um dos institutos abordados nos tópicos do presente trabalho de conclusão de curso, cumprindo salientar que não se pretende dissecar ou esgotar toda a matéria e as conexas, tendo em vista tratar-se de extenso material e múltiplas possibilidades.

Assim, na introdução, mostra-se uma visão geral dos institutos que serão objeto de estudo deste trabalho, como demonstrou-se de que forma se pretende discorrer sobre as matérias principais e as que possuem algum tipo de relação com o tema. Houve, também, de maneira sucinta, uma pequena abordagem da temática central do presente trabalho de conclusão de curso, qual seja, a desapropriação indireta em relação às unidades de conservação.

Procura-se, no segundo tópico, abordar os aspectos gerais sobre o Meio Ambiente e Direito Ambiental, ou seja, algumas de suas principais características, objetivos e alguns dados históricos, tendo em vista tratar-se de temas pertinentes e com íntima relação com o tema central do presente trabalho.

No que se refere ao terceiro tópico, pretende-se ater ao tema Unidades de Conservação da Natureza, um dos principais institutos a ser trabalhado. Almeja-se demonstrar a importância e efetividade das unidades de conservação como verdadeiro instrumento ao equilíbrio ambiental, meio de proteção/preservação do meio ambiental e grande aliado no que se refere ao desenvolvimento sustentável. Desta maneira, serão abordados alguns dados históricos, estudos realizados, conceitos, classificações, requisitos, e ainda, um estudo constitucional e infraconstitucional acerca do tema, mais especificamente diante da lei 9.985 de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VI da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

No quarto tópico, o objeto de estudo será o instituto da Desapropriação, umas das intervenções do poder pública na propriedade privada. Buscará trazer à baila conceitos, classificação, cabimentos, ação de desapropriação, bens públicos e outros que se fizerem necessários e pertinentes.

No quinto e penúltimo tópico será discorrido sobre o tema central do trabalho, entrelaçando os temas anteriormente estudados. Trata-se de um estudo mais focado e pormenorizado sobre a aceitação, realização e utilização da desapropriação indireta em relação às unidades de conservação. Pretende-se trazer apontamentos e intervenções de juristas e doutrinadores, legislação afeta, jurisprudências e outros materiais pertinentes ao tema.

Já no sexto e último tópico será discorrido sobre as conclusões que se chegou com o estudo e elaboração do presente trabalho de conclusão de curso.

Dessa forma, conforme dito anteriormente, não se busca esgotar tais matérias, mas um estudo dos aspectos gerais, tanto dos temas isoladamente, quando do tema central do presente trabalho de conclusão de curso.

2 MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL

Diante de tudo que foi exposto e vislumbrado acima, infere-se, cada vez mais, a necessidade de interligar e correlacionar Meio Ambiente e Direito, através da seara/ramo do Direito Ambiental.

2.1 Conceito de Meio Ambiente

Segundo a lei 6938/ 1981- Política Nacional do Meio Ambiente, que também serve de embasamento para a criação das unidades de conservação da natureza, pois foi recepcionada pela a atual carta maior, Meio Ambiente é: [...] conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981).

Ou ainda, para o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, através de sua resolução sob o nº. 306/2002, Meio Ambiente é: “[...] conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 2002a).

Conforme se verifica, o conceito trazido pelo CONAMA explicita de maneira mais ampla e completa o conceito de meio ambiente, pois acrescenta as interações de ordem social, cultura e urbanística, o que por ora, é silente no conceito da lei do PNMA (Política Nacional do Meio Ambiente).

2.2 Espécies de Meio Ambiente¹

Conforme leciona Calenzani (2014), Meio Ambiente, conforme se verá, compreende divisões ou espécies, quais sejam: Meio ambiente natural, Meio Ambiente artificial, Meio Ambiente Cultural e Meio Ambiente do trabalho.

Passa-se, desta forma, a mostrar uma visão geral de cada uma dessas espécies, tendo em vista a importância de tal divisão.

O Meio ambiente natural compreende os espaços onde ocorrem os fenômenos de suporte e equilíbrio dos seres vivos.

¹ Este tópico foi escrito com base no material de apoio do Professor Valentim Calenzani, intitulado apontamentos básicos de cunho didático, do ano de 2014.

Já no que se refere ao Meio ambiente artificial, trata-se das áreas rurais e urbanas modificadas pelo homem, ou seja, espaços onde houver interferência humana, modificações decorridas pela nossa espécie.

Em relação à espécie Meio ambiente cultural, pode-se dizer que está compreendido a história de um povo, dentre o qual se insere todas as suas características culturais, tais como, modo de vida, de expressão, de comunicação, suas criações artística-culturais, dentre tantos outros.

No que tange ao Meio ambiente do trabalho, pode-se dizer que trata-se do espaço onde o ser humano exerce sua função laborativa, ou mais popularmente, onde este trabalha. Tal espécie almeja a saúde e segurança do homem em seu local laboral, com a total observância de todas as normas pertinentes.

2.3 Definição, autonomia e objetivo do Direito Ambiental

A conceituação ou definição do que é Direito Ambiental não é tarefa das mais fáceis, tendo em vista sua ampla e vasta área de abrangência.

Amado, conceituando tal ramo do direito, assinala que Direito Ambiental é: “ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente, quer o natural, o cultural ou o artificial”. (AMADO, 2014, p. 15).

Conforme pode se verificar, não se encontra referência ao Meio ambiente do trabalho na conceituação acima, tal ausência se dá pelo o motivo do autor em questão elencar o Meio Ambiente do trabalho como espécie do meio ambiente artificial.

Também discorrendo sobre o conceito de Direito Ambiental, Calenzani (2014, p. 04):

É o ramo do Direito que estuda os problemas ambientais e suas interligações com o homem, visando a proteção do meio ambiente para a melhoria das condições de vida como um todo. É o ramo do Direito que congrega todo o arcabouço jurídico relativo à proteção do meio ambiente. (CALENZANI, 2014, p. 4).

Dos conceitos explicitados acima, pode-se concluir que o Direito Ambiental é o instrumento garantidor e efetivo à proteção e/ou preservação do meio ambiente como um todo.

Trata-se direito público, impositivo, e de combate aos prejuízos que possa acometer o meio ambiente e, conseqüentemente, os seres humanos, portanto, é efetivo suporte de um ambiente saudável pra a atual e as próximas gerações.

Já no que se refere à autonomia do Direito Ambiental em relação às demais áreas do Direito, Amado (2014), defende haver, sim, pois o Direito Ambiental, segundo ele, possui princípios peculiares a essa seara, não inerentes aos outros ramos do Direito pátrio.

E ademais, acrescenta o autor:

Conquanto já existissem leis ambientais anteriores, a exemplo do Código de Aguas, do Florestal antigo, de Pesca, e da lei de proteção à Fauna, entende-se que a “certidão de nascimento” do Direito ambiental no Brasil foi a edição da Lei 6.938/81, pois se trata do primeiro diploma normativo nacional que regula o direito ambiental como um todo, e não em partes, ao aprovar a Política Nacional do Meio Ambiente, seus objetivos e instrumentos [...]. (AMADO, 2014, p. 15).

Já em relação aos objetivos almejados pelo Direito ambiental, o mesmo autor dispõe que:

Objetiva o Direito ambiental no Brasil especialmente o controle da poluição, a fim de mantê-la dentro dos padrões toleráveis, para instituir um desenvolvimento econômico sustentável, atendendo as necessidades das presentes gerações sem privar as futuras da sua dignidade ambiental, pois um dos princípios que lastreiam a Ordem econômica é a Defesa do Meio Ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (AMADO, 2014, p. 15).

Ou ainda, segundo Antunes:

A preocupação fundamental do DA é organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente). Não satisfeito, o DA vai além. Ele estabelece como a apropriação econômica (ambiental) pode ser feita. Assim, não é difícil perceber que o DA se encontra no coração da toda atividade econômica, haja vista que qualquer atividade econômica se faz sobre a base de uma infraestrutura que consome recursos naturais, notadamente sob a forma de energia (ANTUNES, 2008, p. 03).

Diante de todo o exposto, percebe-se claramente os objetivos almejados pelo Direito Ambiental, e mais, consegue-se vislumbrar sua busca incessante pelo meio ambiente equilibrado, seja através da intocabilidade humanas em alguns recursos, ou ainda, através da harmonia entre utilização e preservação, em outros casos.

3 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

3.1 Introdução

O dispositivo constitucional que embasa a criação das Unidades de Conservação está elencado no art. 225, §1º, inciso III da Carta Magna, que nos traz, in verbis:

Art.225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

III- definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...]. (BRASIL, 2011a, p. 84).

Conforme verificado acima, o citado artigo da Carta Maior diz respeito à criação, pelo ente público, de espaços territoriais especialmente protegidos, no qual as Unidades de Conservação é uma das modalidades.

Também embasando a criação dessas áreas, a Política Nacional do Meio Ambiente (lei 6938/81), em seus arts. 04º, inc. II e art. 09º, inc.VI:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; [...]

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

[...]. (BRASIL, 1981).

Discorrendo sobre as áreas especialmente protegidas pelo poder público, Afonso da Silva aduz:

Áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, um regime jurídico de interesse público que implique na sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integralidade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a

preservação e proteção dos recursos naturais. (AFONSO DA SILVA apud MARTINS FEITOSA, 2005, p. 10).

E, dessa forma, diante da possibilidade da criação de tais áreas, nos termos do texto constitucional, houve, depois de demorada tramitação, a aprovação da lei 9.985 de 18 de julho do ano de 2000, que, além de regulamentar os incisos I, II, III e VI, do §1 do art. 225 da Carta Maior, ainda instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e deu outras providências.

Trata a lei 9.985/00, de norma específica acerca das Unidades de Conservação, reunindo, no mesmo diploma legal os ditames e normas de tal instituto, o que outrora era disciplinado em várias leis esparsas, tornando o estudo mais complexo para quem fosse se debruçar diante desse tema.

Cumprе salientar ainda, que o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), foi regulamentado, de forma parcial, pelo Decreto 4.340 de 2002, no qual alguns pontos serão esclarecidos no decorrer do trabalho.

3.2 Conceito de Unidade de Conservação

A lei 9.985/00 traz em seu art. 2º, inciso I, a conceituação de Unidades de Conservação da Natureza sendo:

[...] É o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com as características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob o regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; [...]. (BRASIL, 2000).

Os artigos 6º e 7º do decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, abarcam ainda, no conceito das Unidades de Conservação, o subsolo e o espaço aéreo quando estes interferirem na estabilidade do ecossistema.

Já o Ministério do Meio Ambiente conceitua as Unidades de Conservação como:

São espaços territoriais, incluindo os recursos ambientais, como características naturais relevantes, que tem a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente. [...]. Estas áreas estão sujeitas a normas e regras específicas. São legalmente criadas pelos governos federal, estaduais e municipais, após a realização de estudos técnicos dos espaços propostos e, quando necessário, consulta à população. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016).

Afere-se, no entanto, que as Unidades de Conservação são, de maneira simplificada, espaços territoriais especialmente protegidos, em todos seus aspectos naturais relevantes. Pretende-se a preservação/proteção especial de determinada área e, dessa maneira, uma boa qualidade do ambiente e vida à sociedade, e ainda, um desenvolvimento econômico sustentável.

3.3 O Sistema Nacional de Unidades de Conservação

O SNUC, segundo o próprio artigo 3º da lei 9.985/2000, é o conjunto de Unidades de Conservação de todos os entes, de acordo com o disposto na lei.

Ou seja, trata-se de um sistema no qual estão inseridos as Unidades de Conservação da Natureza existentes, visando uma proteção/preservação especial onde se fizer necessário.

Ainda no mesmo sentido, o Ministério do Meio Ambiente conceitua o Sistema Nacional de Unidades de Conservação:

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC- lei 9.985/2000) – é o conjunto de unidades de conservação (UC) federais, estaduais e municipais. É composto por 12 categorias de UC, cujos objetivos específicos se diferenciam quanto à forma de proteção e usos permitidos: aquelas que precisam de maiores cuidados, pela sua fragilidade e particularidades, e aquelas que podem ser utilizadas de forma sustentável e conservadas ao mesmo tempo.

O SNUC foi concebido de forma a potencializar o papel das UC, de modo que sejam planejadas e administradas de forma integral com as demais UC, assegurando que amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas estejam adequadamente representados no território nacional e nas águas jurisdicionais. Para isso, o SNUC é gerido pelas três esferas de governo (federal, estadual e municipal).

Além disso, a visão estratégica que o SNUC oferece aos tomadores de decisão possibilita que as UC, além de conservar os ecossistemas e a biodiversidade, gerem renda, emprego, desenvolvimento e propiciem uma efetiva melhora de qualidade de vida das populações locais e do Brasil como um todo. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016).

Conforme se verifica acima, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação é instrumento para unificar as Unidades de Conservação dos Entes Federal, Estadual, Distrital e Municipal, visando manter a diversidade biológica e potencializar as diretrizes e objetivos traçados pela lei que trata do tema.

É importante, ainda, que se refira aos objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, tão claramente elencados no art. 4º da lei 9.985/2000:

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

- I- Contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- II- Proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- III- Contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV- Promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V- Promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo e desenvolvimento;
- VI- Proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII- Proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológicas, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII- Proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX- Recuperar e restaurar ecossistemas degradados;
- X- Proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI- Valorizar econômico e socialmente a diversidade biológica;
- XII- Favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XIII- Proteger os recursos naturais necessários à existência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente. (BRASIL, 2000).

Outro item que não se pode olvidar de trazer à baila são as regências, no que se refere às diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que está elencado no art. 5º e seus incisos da lei do SNUC:

- I- Garantias que assegurem que, no conjunto de unidades de conservação estejam apresentadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;
- II- Garantias que assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;
- III- Garantias que assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação, e gestão das unidades de conservação;
- IV- Busca de apoio e cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;
- V- Incentivo às populações locais e às organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;
- VI- Garantia, quando possível, da sustentabilidade econômica das unidades de conservação;
- VII- Permissão de uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;
- VIII- Garantia de que o processo de criação e gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;
- IX- Consideração das condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

- X- Garantias para as populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização dos recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação de meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;
- XI- Garantia de alocação adequada dos recursos financeiros necessária que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;
- XII- Busquem conferir às unidades de conservação nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira, e
- XIII- Proteção de grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas. (BRASIL, 2000).

Os artigos transcritos acima mostram-se importantes orientações no que se refere às unidades de conservação, pois dá efetividade ao instituto, orientando alguns dos caminhos a serem percorridos, tendo em vista o que se almeja com a criação das unidades.

3.3.1 Os Órgãos integrantes do SNUC

De acordo com Antunes, integram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza:

- I- Conama- sendo órgão consultivo e deliberativo, tendo a finalidade de acompanhar a implementação do SNUC;
- II- Ministério do meio Ambiente- Sendo o órgão Central, com atribuições de coordenar o sistema e;
- III- Instituto Chico Mendes de conservação da biodiversidade, órgãos estaduais e municipais- órgãos executores, tendo a função de implementar o sistema, dar suporte às possibilidades de criação e administrar as unidades de conservação que vierem a ser criadas, em cada uma das suas esferas de atuação. (ANTUNES, 2014, p. 914).

3.4 Criação das Unidades de Conservação

As unidades de conservação, quando da sua criação, serão instituídas através de lei ou decreto. Noutro viés, quando se fizer necessário a supressão ou redução de uma unidade de conservação se fará mister que seja através de lei, mesmo que sua criação tenha se dado através de decreto. (AMADO, 2014).

Sintetizando o exposto acima, temos que: a criação das Unidades de Conservação se dará mediante lei ou decreto do executivo; e a modificação, redução, ou mesmo extinção

ocorrerá tão somente por lei, notando, dessa forma, a tentativa de se dificultar os meios de diminuição ou extinção das UCs.

Cumpra salientar ainda, que, a criação, e no caso de aumento de unidades de conservação deverá ser precedida de estudos técnicos, e ainda, quando for o caso, a consulta pública da comunidade envolvida, por conta do órgão executor, conforme de afere diretamente da leitura do art. 4º do decreto 4.340/2002.

A prévia consulta à comunidade, anteriormente citada, quando se fizer parte obrigatória do procedimento, poderá ocorrer de qualquer maneira, desde reuniões com as comunidades envolvidas, ou de outro meio em que se dê direito de oitiva para as comunidades e interessados. É bom que diga ainda, que se acaso seja impositivo o acontecimento da consulta e esta não ocorrer, haverá a nulidade de todo o procedimento. (AMADO, 2014).

O estudo prévio é grande ferramenta para que se chegue à localização, dimensão e limites das unidades de conservação, tal requisito somente será dispensável nos casos de estações ecológicas e reservas biológicas, momento em que já há a presunção de ocorrência do interesse público. (AMADO, 2014).

Quando for o caso de consulta, o órgão executor deverá informar a todos os afetados e interessados as implicações que poderão ocorrer com a criação da UC.

Diz ainda, o art. 2º do decreto 4.340/02, que o ato de criação da Unidade de Conservação deverá indicar alguns elementos, vejamos:

O ato de criação de uma Unidade de conservação deve indicar:

- I. A denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área das unidades e o órgão responsável por sua administração;
- II. A população tradicional beneficiada, no caso de reservas extrativistas e das reservas de desenvolvimento sustentável;
- III. A população tradicional residente, quando couber, no caso das florestas nacionais, florestas estaduais ou florestas municipais;
- IV. As atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas. (BRASIL, 2002b).

Traz ainda, o mesmo decreto, em seu art. 3º, que a denominação das Unidades de Conservação serão baseadas, preferencialmente, em seus aspectos naturais mais relevantes, ou ainda, nas denominações mais antigas, dando-se, nesse caso, preferência às designações ancestrais indígenas.

A título de exemplo de criação de uma unidade de conservação, podemos citar o decreto federal nº 70.355, de 03 de abril de 1972, que cria o Parque Nacional da Serra da Canastra, no Estado de Minas Gerais, com os limites que especifica e dá outras providências.

Trata-se de parque, na modalidade proteção integral, do bioma cerrado, que abrande os Municípios Mineiros de Capitólio, Delfinópolis, Sacramento, São João Batista do Glória, São Roque de Minas e Vargem bonita. É gerido pelo Instituto Chico Mendes e tem como objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

3.5 Classificação das Unidades de Conservação

As unidades de conservação, conforme se afere das obras de Amado (2014) e Antunes (2014) são divididas em dois grupos, quais sejam, as Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável.

3.5.1 Unidades de Proteção Integral

Na espécie de unidade de conservação integral, temos que:

[...] deverá ser observada a manutenção dos ecossistemas livres de alteração causadas por interferência humana, se admitido, em regra, apenas o uso indireto dos seus atributos naturais. Ou seja, nesse grupo o objetivo básico é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na lei, sendo considerado como zona rural para os efeitos legais. (AMADO, 2014, p. 275 e 276).

Ou seja, trata-se de espécie de unidade de conservação em que há uma maior restrição, com efetividade à preservação, admitindo-se tão somente o uso indireto² dos recursos naturais, com exceções somente admitidas em lei.

A unidade de proteção integral comporta cinco espécies, conforme expresso no art. 8º da lei 9.985/00, que serão abordados nos próximos tópicos. Tais espécies são:

- 1) Estação ecológica (ESEC);
- 2) Reserva biológica (REBIO);
- 3) Parque Nacional (PN);
- 4) Monumento Natural (MONAT);
- 5) Refúgio da Vida Silvestre (RSV).

² Uso indireto: é aquele em que não se envolve o consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

3.5.1.1 Estação Ecológica (ESEC)

A Estação Ecológica, segundo o artigo 9º da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, tem o objetivo de preservação da natureza e, ainda, a ocorrência de pesquisas científicas.

A visitação nessa modalidade de UC é vedada, exceto nos casos de cunho educacionais, em consonância com o que dispôr o plano de manejo ou regulamento específico da unidade.

Tal espécie será de posse e domínio público, ou seja, quando da instituição, se abranger propriedade particular, estas deverão ser desapropriadas, nos termos da legislação aplicável.

Sobre tais unidades, diz ainda, o artigo da lei, que serão permitidas somente algumas modificações nesta espécie, nos casos de medidas que visem restauração de ecossistemas que tenham sido modificados; casos de manejo de espécies objetivando a preservação destas e coleta de elementos com fim científico.

Essa modalidade de unidade de conservação é umas das duas em que não se exige, na criação, a consulta pública da comunidade local e dos interessados, pois se entende haver, desde o início, o interesse público.

3.5.1.2 Reserva biológica (REBIO)

A Reserva biológica, espécie de unidades de proteção integral está elencada no artigo 10 da lei do SNUC.

Diz o citado artigo que tal espécie objetiva a preservação da biota, bem como dos demais elementos dentro de seus limites. Prega-se ainda, nessa modalidade, a não interferência humana direta e não aceitação de modificações do ambiente, com exceção de atividades de recuperação e manejo visando o equilíbrio ambiental, diversidade biológica e, também, os processos ecológicos naturais.

Traz o § 1º do artigo em questão que esta reserva terá posse e domínio público, e quando seus limites abrangerem áreas particulares, estas deverão ser desapropriadas, ou seja, passarão a incorporar o patrimônio público.

Segundo nos traz o § 2º do artigo 10 da lei, a visitação dessa espécie é vedada, exceto quando de tratar de fim educacional, nos moldes de regras específicas.

Já o § 3º nos informa que nessa modalidade as pesquisas científicas deverão ser realizadas somente após a anuência do órgão administrativo da unidade, respeitando todas as condições e regras pré-estabelecidas.

Cumpre salientar ainda, que trata-se da segunda modalidade de unidades de conservação em que não se exige, na criação, a obrigatoriedade de realização de consulta pública da comunidade envolvida e demais interessados, por se entender, desde o início, existir interesse público.

3.5.1.3 Parque Nacional (PN)

A espécie de unidade de conservação Parque Nacional, está explicitada no artigo 11 da lei do SNUC.

Diz o artigo que trata da espécie:

O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. (BRASIL, 2000).

Explicita ainda, os incisos do artigo 11, que a modalidade Parque Nacional será de posse e domínio público.

No que se refere à pesquisa, é permitida com prévia autorização do órgão que administra o Parque, respeitadas as condições impostas pelo órgão e os regulamentos.

Reza a legislação, ainda, que quando os parques forem criados por Estados e Municípios, suas denominações serão da mesma forma, Parques Estaduais e Parques Municipais, de acordo com o ente que os criou.

3.5.1.4 Monumento Natural (MONAT)

A espécie de UC Monumento natural é explicitada no artigo 12 e seus §§ da lei 9.985/2000.

Trata-se de espécie de unidade de conservação em que o objetivo é a preservação dos sítios naturais raros, singulares, ou ainda, os de grande beleza cênica.

Segundo os primeiros parágrafos desse artigo, os Monumentos naturais poderão ser instituídos em áreas particulares, desde que haja compatibilidade dos objetivos almejados pela unidade e a utilização da terra e seus recursos pelos proprietários.

E no caso de não haver compatibilidade entre os objetivos almejados pela unidade e a atividade privada, ou ainda, se não houver a aquiescência dos proprietários quando às condições propostas pelo órgão da administração do monumento para uma harmonia de coexistência entre a unidade com uso dessa propriedade, este espaço deverá ser desapropriado, nos termos da legislação.

Trata, o último inciso do artigo, da aceitação da visitação nessas áreas, desde que respeitado o plano de manejo, condições pré-estabelecidas pelo órgão gestor da unidade, bem como respeito a outros possíveis regulamentos que possam disciplinar o assunto.

3.5.1.5 Refúgio da vida Silvestre (RSV)

O Refúgio da Vida Silvestre é tratado pela lei do SNUC no artigo 13 e seus parágrafos.

Reveste-se de unidade de conservação, segundo o caput do artigo citado acima, com o fim de proteção dos ambientes naturais, propiciando condições de existência e/ou reprodução das espécies ou comunidades de fauna residente e migratória e da flora local existente.

Reza o § 1º do artigo que essa espécie poderá ser criada em espaços particulares, desde que haja compatibilização dos objetivos do refúgio da vida silvestre com a utilização da terra e seus recursos pelos donos da área.

Não havendo possibilidade de coexistência entre refúgio da vida silvestre e uso da terra pelos proprietários pela não aquiescência dos proprietários quanto às propostas do órgão responsável pela unidade, ou quando os objetivos da unidade não forem compatíveis com a atividade privada, diz o § 2º do artigo que esta área deverá ser desapropriada, conforme o que dispuser a lei.

Já o § 3º abarca a matéria afeta à visitação desse tipo de unidade de conservação. Seu texto esclarece ser possível a visitação, desde que obedeça ao disposto no plano de manejo da unidade e demais regulamentos.

O 4º e último § dispõe sobre a pesquisa realizada nesse tipo de unidade, sendo perfeitamente possível desde que haja prévia autorização do órgão que administra o refúgio da vida silvestre, estando sujeito aos regulamentos, restrições e condições.

3.5.2 Unidades de Uso Sustentável

Amado, se referindo às unidades de uso sustentável:

Nas Unidades de uso sustentável dar-se a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

O seu objetivo básico é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. (AMADO, 2014, p. 276 e 277).

Conforme se afere do texto acima, as unidades de uso sustentável buscam compatibilizar a proteção e o uso dos recursos ambientais, ou seja, o uso consciente dos recursos, o que não comprometa e ameace as espécies. Trata-se do uso dos elementos naturais em consonância com a função sócio ambiental e ainda, com o desenvolvimento sustentável.

Conforme podemos verificar no artigo 14 da lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza- SNUC, as unidades de uso sustentável se dividem em sete espécies. São elas:

- 1) Área de proteção ambiental (APA);
- 2) Área de relevante interesse ecológico (ARIE);
- 3) Floresta nacional (FLONA);
- 4) Reserva extrativista (RESEX);
- 5) Reserva da fauna (REFAU);
- 6) Reserva de desenvolvimento sustentável (RSD);
- 7) Reserva particular do patrimônio natural (RPPN).

3.5.2.1 Área de proteção ambiental (APA)

É espécie de unidade de conservação de uso sustentável elencado no artigo 15 da lei do SNUC.

No geral trata-se de área extensa, com algum grau de ocupação do homem, possui atributos abióticos, bióticos, estéticos e culturais de grande valia para a qualidade de vida e bem estar da população, tendo como objetivo básico a proteção da diversidade de espécies, com conseqüente disposição sobre o processo de ocupação, além de corroborar com a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

As áreas de proteção ambiental poderão ser constituídas em terras públicas ou particulares, conforme dispõe o § 1º da art. 15 da lei 9.985/2000.

Nos moldes do § 2º, ressalvados os limites da carta maior, poderá haver normas e restrições no que se refere ao uso da propriedade privada quando esta estiver localizada em área de proteção ambiental.

No que se refere às atividades de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob o domínio público, segundo §3º, ficarão a cargo do órgão responsável pela gerencia da unidade. Noutro viés, quando se tratar de pesquisa e visitação do público em espaço de domínio privado, dispõe o § 4º que tocará ao proprietário decidir, observadas as exigências, e a legislação no que couber.

3.5.2.2 Área de relevante interesse ecológico (ARIE)

O artigo 16 da lei do SNUC denomina a espécie Área de relevante interesse ecológico como:

A área de Relevante Interesse ecológico é área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. (BRASIL, 2000).

Cumpra salientar ainda, que o § 1º do artigo citado acima, reza que tal espécie poderá ser formada tanto por áreas públicas, quanto privadas.

No texto legislativo referente a esta espécie, é preceituado, ainda, que, respeitado os limites da Carta Magna, poderá ser estabelecido normas e restrições para a utilização de propriedade de privada no interior de uma área de relevante interesse ecológico.

3.5.2.3 Floresta Nacional (FLONA)

Trata-se de espécie de UC elencada no artigo 17 da lei 9.985/2000, no qual tem como características ser determinada área com cobertura de floresta, na sua maioria nativa. A floresta nacional visa, precipuamente, o uso sustentável dos recursos disponíveis, e ainda, a realização de pesquisa científica.

O § 1º do artigo 17 aduz que esta modalidade deverá ser de posse e domínio público, ou seja, deverá haver a desapropriação se quando da instituição a área for particular.

Já o § 2º reza ser admissível a permanência de populações tradicionais, desde que estas populações já estejam no local antes da criação da Floresta, e ainda, observados o plano de manejo e regulamentos existentes.

O § 3º explicita a admissibilidade de visitas públicas, desde que em conformidade do plano de manejo.

Já no que se refere à pesquisa, nos moldes do § 4º do mesmo artigo, é aceita e incentivada, desde que previamente autorizadas pelo administrador da unidade e respeitadas as condições, restrições e regulamentos.

3.5.2.4 Reserva extrativista (RESEX)

Segundo o próprio artigo que o disciplina, qual seja, o artigo 18 da lei específica das unidades de conservação, reserva extrativista é:

A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. (BRASIL, 2000).

Conforme se afere da própria leitura do artigo acima, trata-se basicamente de espécie de unidade de conservação onde se visa assegurar os meios propícios à vida e à cultura das populações extrativistas, e assim almeja-se o equilíbrio entre consumo e proteção dos recursos naturais existentes na Unidade.

A modalidade reserva extrativista deverá ser de domínio público e haverá a concessão de uso às populações tradicionais extrativistas, sendo que as áreas pertencentes a particulares, nesta espécie, deverão ser desapropriadas.

Já no que se refere à visita pública, é totalmente aceitável, desde que nos ditames do plano de manejo e em consonância com o interesse local.

Em relação à realização de pesquisas, é expresso ser aceito e incentivado, desde que autorizado anteriormente pelo órgão que administra a unidade, e ainda, que esteja em conformidade com as condições pré-estabelecidas.

E para finalizar tal espécie, cumpre-nos ainda, referir acerca da exploração de madeiras para fins comerciais. Trata-se de hipótese aceita pela legislação, desde que seja de

modo sustentável, em condições especiais e complementares ao extrativismo realizado, conforme dispuser o plano de manejo e ainda, outros regulamentos.

3.5.2.5 Reserva da fauna (REFAU)

A Reserva da fauna está elencada no artigo 19 da lei 9.985/2000. E segundo o artigo em exame: “é uma área natural, com comunidade de animais terrestres ou aquáticos, de espécies nativas, podendo ser residentes ou migratórios, e ainda, adequados à realização de pesquisas sobre manejo econômico de forma sustentável dos recursos faunísticos”. (BRASIL, 2000).

Trata-se de Unidade de conservação de posse e domínio público, ou seja, se houver em seus limites áreas de particulares, estas deverão ser desapropriadas, nos moldes da legislação aplicável.

Já no que se refere à visitação, é admissível, desde que esteja em consonância com o plano de manejo e regulamentos do órgão administrativo da unidade.

E para finalizar, no que tange à comercialização dos produtos e subprodutos advindos de pesquisa, deverá ser observada a legislação sobre fauna e outros regulamentos porventura existentes.

3.5.2.6 Reserva de desenvolvimento sustentável (RSD)

É espécie tratada pelo artigo 20 da lei do SNUC. E segundo o próprio texto da lei, esta modalidade pode ser entendida como sendo uma área natural, onde se tem populações tradicionais, sendo sua existência alicerçada em modos sustentáveis de exploração dos seus recursos, cujo desenvolvimento se perdure ao longo de gerações e adaptáveis às condições ecológicas locais e que desempenhem um importantíssimo papel na proteção da natureza e também na manutenção da diversidade de espécies.

O aduzido artigo estabelece ainda, que a reserva de desenvolvimento sustentável objetiva a preservação da natureza e a defesa de condições e meios necessários à reprodução, melhoria da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais pela população tradicional ali presente, bem como almeja a valorização, conservação e aperfeiçoamento das técnicas do manejo aplicado àquele ambiente.

Deverá ser de domínio público, sendo desapropriadas as áreas particulares que estejam dentro dos seus limites. Em relação às glebas ocupadas por populações tradicionais, serão reguladas conforme artigo 23 da lei do SNUC e outras normas aplicáveis.

Vale ressaltar que atividades desenvolvidas no interior dessa espécie deverá se ater a normas trazidas pelo § 5º do artigo 20 da lei, quais sejam:

I- Admissibilidade e incentivo da visita pública, desde que respeite o interesse da localidade e esteja de acordo com o plano de manejo;

II- Permissão e incentivo à pesquisa científica, visando a proteção do meio ambiente, o fortalecimento da relação das populações residentes com seu meio e ainda, à educação ambiental, conforme anuência do órgão que administra a unidade e todo ato normativo referente àquela Reserva de desenvolvimento sustentável;

III- Haver consonância entre tamanho da população e a conservação; e

IV- É aceitável que haja exploração de elementos do ecossistema, desde que seja no regime de manejo sustentável e admissível da mesma forma a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que submetidas ao zoneamento, ao plano de manejo e outras limitações impostas.

Em relação a plano de manejo da reserva de desenvolvimento sustentável, esta disciplinará os espaços de proteção integral, os de uso sustentável, dentre outros, devendo ser aprovado por conselho deliberativo.

3.5.2.7 Reserva particular do patrimônio natural (RPPN)

A Reserva particular do patrimônio natural é elencada no artigo 21 da lei 9985/2000.

Segundo o artigo em questão, esta espécie pode ser conceituada como: “A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica”. (BRASIL, 2000).

O gravame a que se refere o conceito acima, será explicitado através de compromisso assinado entre as partes, perante órgão ambiental competente, que aferirá o interesse público, e em seguida, será averbado no Registro público de imóveis.

Nesta modalidade unidade de conservação, será admissível a pesquisa científica, a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

Os órgãos que integram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, sempre que houver possibilidade e for oportuno, poderão prestar orientações ao dono da unidade em questão para que haja a criação de um plano de manejo ou de proteção e de gestão da unidade.

3.6 Plano de Manejo

O Plano de manejo, nos moldes de artigo 2º, inciso XVII da lei 9.985/2000, é:

[...] Documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade; [...] (BRASIL, 2000).

Ou ainda, se referindo ao plano de manejo, o Ministério do Meio Ambiente:

O plano de manejo é um documento consistente, elaborado a partir de diversos estudos, incluindo diagnósticos do meio físico, biológico e social. Ele estabelece as normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas e manejo dos recursos naturais da UC, seu entorno e, quando for o caso, os corredores ecológicos a ela associados, podendo incluir a implantação de estruturas físicas dentro da UC, visando minimizar os impactos negativos sobre a UC, garantir a manutenção dos processos ecológicos e prevenir a simplificação dos sistemas naturais. Uma das ferramentas mais importantes do plano de manejo é o zoneamento da Unidade de Conservação, que a organiza espacialmente em zonas sob diferentes graus de proteção e regras de uso. O plano de manejo também inclui medidas para promover a integração da UC à vida econômica e social das comunidades vizinhas, o que é essencial para que a implementação da UC seja a mais eficiente. É também neste documento que as regras para visitação são elaboradas. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2016).

De modo geral, trata-se de um documento a ser criado pelo órgão gestor da unidade ou pelo proprietário da área, onde se estabelecerá as regras e restrições a serem seguidas por cada unidade de conservação, como visitação, pesquisa, restrições, dentre outros, conforme a legislação aplicável.

4 DESAPROPRIAÇÃO

4.1 Introdução e conceito

Às vezes, o poder público, na busca de suas finalidades e efetiva prestação de seus serviços se vê abrigado a intervir na propriedade dos particulares. E não poucas vezes é necessário que o ente público lance mão da mais gravosa intervenção do poder público na propriedade privada, qual seja: a desapropriação.

Trata-se, de maneira genérica, de trazer um bem de propriedade privada ao domínio do poder público, conforme prévia e justa indenização, e sob o fundamento de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social. (MELLO, 2014).

Tal instituto possui base constitucional no art. 5º, inciso XXIV da carta magna, conforme se verifica abaixo:

[...] A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta constituição; [...]. (BRASIL, 2011a, p. 26).

Já em relação à legislação infraconstitucional afeta ao tema, tem-se algumas leis e decretos-leis, com destaque ao decreto-lei 3.365/1941 que dispõe sobre a expropriação por utilidade pública, considerado também lei geral de desapropriações; bem como a lei 4.132 de 1962, que dispõe sobre desapropriação por interesse social.

Não podemos nos olvidar ainda sobre a supremacia do direito coletivo em detrimento do direito individual, servindo este, da mesma forma, como justificativa para a desapropriação.

A desapropriação, conforme se pode verificar acima, é um instituto de enorme importância, tendo em vista auxiliar o poder público para que este alcance êxito em suas ações e serviços à comunidade, bem como fazendo que se cumpra a função social da propriedade.

Só a título de exemplificação da importância da desapropriação, podemos citar a expropriação de imóveis para a construção de casas populares, hospitais, escolas, a expropriação de áreas para a criação de Unidades de conservação da natureza, a desapropriação de espaços rurais para fins de reforma agrária etc.

Segundo Meirelles, desapropriação pode ser conceituada como:

Desapropriação ou expropriação é a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o poder público ou seus delegados, por utilidade pública ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, art. 5º, XXIV) [...]. (MEIRELLES, 2014, p. 689).

Ou ainda, Mello (2014), trazendo duas vertentes do conceito de desapropriação, uma teórica e outra à vista do direito positivo brasileiro, conceitua esse instituto como:

1. Do ponto de vista teórico, pode-se dizer que desapropriação é o procedimento através do qual o Poder Público compulsoriamente despoja alguém de uma propriedade e a adquire, mediante indenização, fundado em um interesse público. Trata-se, portanto, de um sacrifício de direito imposto ao desapropriado.
2. À luz do Direito positivo brasileiro, desapropriação se define como o procedimento através do qual o Poder Público, fundado em necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, compulsoriamente despoja alguém de um bem certo, normalmente adquirindo-o para si, em caráter originário, mediante indenização prévia, justa e pagável em dinheiro, salvo no caso de certos imóveis urbanos ou rurais, em que, por estarem em desacordo com a função social legalmente caracterizado para eles, a indenização far-se-á em títulos da dívida pública, resgatáveis em parcelas anuais e sucessivas, preservado seu valor real. (MELLO, 2014, p. 883 e 884).

Trata-se, em linhas gerais, da mais gravosa intervenção do Estado na propriedade do particular, trazendo o bem para seu domínio, baseando esse ato na utilidade pública, necessidade pública ou, ainda, interesse social.

É importante que se diga ainda, que se trata de forma originária de aquisição da propriedade, tendo em vista não haver título anterior entre particular e poder público, e ainda, não haver relação direta entre ambos.

4.2 Requisitos

Os requisitos para a desapropriação, no entender de Meirelles, são a utilidade pública, necessidade pública ou, ainda, interesse social; justa e prévia indenização em moeda nacional, isso nas hipóteses de expropriação comum, elencada no inciso XXIV, do artigo 5º da carta maior. (MELLO, 2014, p. 891). Cumpre mencionar, só a título de conhecimento, pois não se trata de objeto do presente trabalho, que poderão ainda ser pagos mediante títulos da dívida pública quando for hipótese de expropriação para fins de política urbana ou para reforma agrária, conforme se afere na própria carta maior.

Discorrendo sobre o conceito de utilidade pública, necessidade pública e interesse social, Pereira, dispõe:

Ocorre a utilidade pública quando a utilização da propriedade é conveniente e vantajosa ao interesse coletivo, mas não constitui imperativo irremovível (exemplos: abertura de ruas, casas de saúde, execução de planos urbanísticos, construção de distritos industriais, parcelamento do solo).

Ocorre a necessidade pública quando a administração pública se encontra diante de um problema inadiável e premente, isto é, que não pode ser removido nem procrastinado e para cuja solução é indispensável incorporar no domínio do Estado o bem particular (exemplos: segurança nacional, defesa do Estado, socorro público em caso de calamidade- art. 5º do Decreto-lei nº. 3.365/41).

Convém mencionar que o Decreto-lei nº. 3.365/41 somente utiliza de forma genérica a expressão utilidade pública, tanto para os casos ensejadores de desapropriação que configuram situações emergenciais, quanto para os casos de simples conveniência para o poder público.

O interesse social estará presente quando se destinar à solução dos problemas sociais diretamente ligados às classes menos favorecidas, visando à melhoria de condições de vida, atenuando a desigualdade social (exemplos: construção de casas populares, preservação ambiental, desapropriação de terras rurais para fins de reforma agrária ou assentos de colonos). As hipóteses de desapropriação por interesse social encontram-se listadas no artigo. 2º da Lei Federal nº. 4132/62. (PEREIRA, 2013, p. 35).

Desta forma, satisfeito os requisitos elencados acima, se poderá dar prosseguimento ao procedimento de desapropriação pelo poder público. Sendo obrigatório que a expropriação se enquadre nos elementos supracitados.

4.3 Bens expropriáveis³

Tal tópico se refere aos bens que podem ser objetos de expropriação, ou seja, que estão sujeitos a sofrer desapropriação.

Em um primeiro momento, o instituto estudado poderá ser aplicado em qualquer objeto ou bem que se possa expressar o valor econômico.

Desta forma, Pereira, dispondo sobre bens expropriáveis diz: “[...] ser todos os bens de valor econômico, imóveis ou móveis, corpóreos ou incorpóreos, públicos ou privados, espaço aéreo, subsolo, direito de crédito, ações, cotas ou direitos relativos ao capital de pessoas jurídicas”. (PEREIRA, 2013, p. 37).

Já no que se refere aos bens não expropriáveis ou não sujeitos à desapropriação, o mesmo autor citado acima reza como exemplo, a moeda corrente, os direitos fundamentais e personalíssimos, como liberdade, privacidade, imagem, dentre outros.

E ainda, além desses bens já listados, o citado autor traz também como bens não sujeitos à desapropriação, os bens públicos da União, os tombados, os direitos autorais e, os espaços às margens dos rios navegáveis.

³ Este tópico foi escrito com base na apostila de apoio do Professor Leiner Marchetti Pereira, intitulado Material para apoio à disciplina de Direito Administrativo II- Curso de Direito/ Fateps, do ano de 2013.

No que concerne aos bens públicos, estes poderão ser desapropriados desde que sejam por entes superiores, conforme salienta o §2º, do art. 2º do citado decreto-lei. Cumpre esclarecer que somente será possível a desapropriação se autorizado pelo legislativo do ente desapropriante.

4.4 Competência

O art. 22, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre desapropriação.

Segundo Mello, são competentes para submeter determinado bem à desapropriação, basicamente, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios. (MELLO, 2014, p. 893).

Já no que se refere à declaração expropriatória, segundo Pereira, cabe tão somente ao chefe do poder executivo, ou seja, presidente, governadores e prefeitos, declarar, através de decreto, a expropriação, seja por necessidade pública, utilidade pública ou interesse social. No que tange à Administração Indireta, é preciso que haja autorização anterior, seja em lei ou por contrato, com emissão prévia do ato declaratório pelo chefe do poder executivo a que este esteja vinculado. (PEREIRA, 2013, p. 36-37).

Tendo em vista a complexidade que tal tópico poderia chegar, buscou-se uma visão genérica, inclusive, por não se tratar do objeto principal do trabalho.

4.5 Destinação dos bens

No geral, os bens que foram expropriados passam ao domínio da administração pública (direta ou indireta) que efetivamente buscou a desapropriação e efetuou a respectiva indenização a quem sofreu o ato (PEREIRA, 2013, p. 38).

Discorrendo sobre a destinação dos bens desapropriados, Mello, nos traz que a priori, as expropriações se fazem em favor das pessoas jurídicas de Direito Público, pessoas de Direito privado delegadas ou concessionárias de serviços públicos ou, ainda, em caráter excepcional, em favor de pessoa de direito privado que não reúna tais características, mas que desempenhem atividade considerada de interesse público. (MELLO, 2014).

Em análise da exposição dos autores elencados acima, afere que estes vislumbram ser os bens expropriados direcionados ao domínio da administração pública direta ou indireta, concessionários, permissionários, dentre outros, a depender do caso em concreto.

4.6 Procedimento da Desapropriação

O procedimento de desapropriação, segundo Mello, se dá em torno de 02 (duas) fases distintas, sendo a primeira denominada fase declaratória e a segunda fase executória. (MELLO, 2014, p. 896).

Já em relação ao início da fase declaratória, Pereira, defende que se inicia com a denominada Declaração expropriatória, ou seja, com ato do executivo declarando, via decreto, o bem como de utilidade pública, interesse público ou interesse social. É através desse ato que se anuncia a expropriação. Além do mais, tal ato do executivo deverá ser acompanhado pela planta do objeto da desapropriação quando se tratar de bem imóvel, deverá indicar a fundamentação da expropriação e, ainda, ser publicado em jornal oficial. (PEREIRA, 2013, p. 38).

É preciso que se diga ainda, que com a declaração expropriatória não se transfere a propriedade ou a posse do bem ao poder público, a declaração tão somente dá início ao processo de expropriação.

Segundo o mesmo autor, com a realização da declaração de expropriação, surgem alguns efeitos:

- 01- A partir da divulgação, tem início o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a declaração de utilidade pública e de 02 (dois) anos para a declaração de interesse social, decorrido tais prazos, o Poder Público não terá respaldo para promover a expropriação, se ainda pretende fazê-la, deverá aguardar 01 (um) ano para emitir nova declaração;
- 02- As autoridades administrativas ficam autorizadas a adentrar nos prédios abrangidos pela declaração sem abusar ou exceder de poderes;
- 03- Indicação do estado em que se encontra o bem objeto da declaração para efeito de fixar o valor da futura indenização;
- 04- As benfeitorias necessárias podem ser realizadas e depois incluídas na indenização. As úteis dependem de consentimento do expropriante. (PEREIRA, 2013, p. 38).

Já na fase executória da expropriação, será ratificada a transferência do bem ao poder público, via administrativa, se ambos os lados, expropriante e expropriado acordarem, nesse caso tratar-se-á da desapropriação amigável, descrita no art. 10 do decreto-lei 3365/1941. Assim, aceita a proposta do valor da avaliação do poder público pelo expropriado, será formalizado o acordo administrativo e se encerrará o caso.

Se acaso ocorrer a recusa de algum ponto pelo expropriado, a administração pública poderá intentar ação judicial expropriatória, sendo a lide restrita ao valor ofertado pelo Poder público ou ao procedimento legal. Sendo a discordância em relação a qualquer outro assunto,

o expropriado, deverá fazê-lo através de ação direta, ou seja, através de uma ação autônoma. (PEREIRA, 2013, p. 38-39).

4.7 Ação de Desapropriação⁴

Trata-se de ação em que o poder público é o polo ativo, ou seja, o autor; e o expropriado o polo passivo ou réu.

No que tange ao foro competente, quando se tratar de ação proposta pela União será a capital do Estado onde o polo passivo é domiciliado, sendo proposta tal ação na Justiça Federal. No caso dos demais entes, será competente o foro da situação do bem, salvo haver juízo da fazenda pública.

Em relação ao pedido da ação de desapropriação, será a efetivação da transferência do bem objeto da expropriação ao domínio do poder público. A exordial desta ação deverá constar alguns requisitos, conforme se depreende do art. 13 do Decreto-lei 3365/41, quais sejam: o valor ofertado pelo poder público, cópia do contrato ou diário oficial em que tenha sido publicado o decreto da expropriação, e uma planta ou descrição do objeto da desapropriação e quando pertinente, suas devidas confrontações.

Cumprido salientar que nos casos judiciais de expropriação será obrigatório a intervenção do Ministério Público.

Conforme já salientado no item anterior e explícito no art. 20 do decreto-lei 3365/41, na resposta, ou seja, na contestação, somente poderá, o expropriado, alegar vícios processuais ou, ainda, impugnação do valor ofertado pelo ente público. Sendo questões alheias a estes dois quesitos deverá ser interposta ação direta.

Em princípio, o expropriante somente terá posse e domínio quando ultimado todo o tramite processual da expropriação, quando ocorrerá a transferência do bem com o devido pagamento da indenização em que o expropriado tiver direito.

Ocorre que, nos moldes do art. 15 do decreto-lei geral das desapropriações, poderá o judiciário, atendido os requisitos necessários, autorizar a imissão provisória na posse do bem pelo ente expropriante.

Os requisitos necessários à imissão na posse do bem são a declaração de urgência e o efetivo depósito prévio.

⁴ Este tópico foi escrito com base na apostila de apoio do Professor Leiner Marchetti Pereira, intitulado Material para apoio à disciplina de Direito Administrativo II- Curso de Direito/ Fateps, do ano de 2013.

Cumpra salientar ainda, que satisfeitos os requisitos supracitados, o magistrado ou tribunal não poderá denegar o requerimento do poder público. O Poder público, ora denominado expropriante, poderá requerer a imissão provisória da posse dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar a alegação de urgência, pois passado esse prazo o judiciário não mais poderá conceder essa imissão.

No que concerne à sentença da ação de desapropriação, esta resolverá o conflito, pois decidirá o mérito da questão e fixará a justa indenização da expropriação.

Passado todo esse trâmite processual, o poder público fará o pagamento do valor decidido pelo judiciário, efetivando-se a desapropriação. Desta maneira, adentrará o expropriante na imissão definitiva da posse e, desde logo, poderá começar a regularizar a transferência do bem perante o registro de imóveis.

Não se conformando com a sentença, ambos os polos poderão lançar mão do recurso de apelação.

4.8 Desistência da Desapropriação

Se cessarem os motivos causadores da expropriação, poderá o expropriante desistir de todo o procedimento transcorrido até o momento, tanto administrativamente, quanto se já houver se dado início ao processo judicial e, desta forma, conseqüentemente, haverá o retorno do bem ao expropriado. (PEREIRA, 2013, p. 40).

E acrescentando ao tema, Meirelles:

Opera-se a desistência da desapropriação pela revogação do ato expropriatório [...] e devolução do bem expropriado, o que acarreta a invalidação do acordo ou a extinção do processo, se já houver ação ajuizada. Em princípio, não caberá ao expropriado opor-se à desistência, mas poderá exigir o ressarcimento dos prejuízos suportados com a expropriação iniciada e não concluída. (MEIRELLES, 2014, p. 713).

Conforme dito, é efetiva ferramenta quando não mais subsiste o motivo que justificou o ato expropriatório. Desta forma, é instrumento para proteger e balancear os cofres públicos quando não mais se verifica a necessidade de determinado bem.

4.9 Desapropriação indireta

Trata-se de temática bastante polêmica e controversa no meio jurídico.

Nesta espécie de expropriação não se realiza todo o procedimento e trâmite que deveria ser respeitado, daí surgir a denominação do instituto. (MEIRELLES, 2014).

Na desapropriação em questão, o expropriante se apossa do bem do particular sem observar o devido processo legal.

Em suma, o Poder público adentra na propriedade particular, sem a anuência deste e, da mesma forma, não realiza a indenização devida.

No caso da desapropriação indireta, o proprietário do bem expropriado indiretamente deverá ingressar em juízo para reclamar o bem novamente, quando este ainda não estiver incorporado ao patrimônio do poder público, ou tão somente receber a indenização devida, quando este bem já houver sido incorporado ao patrimônio do poder público. Tal embasamento está no art. 35 do Decreto-lei 3.365/41, in verbis, abaixo:

Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. (BRASIL, 1941).

É válido que se diga ainda, que para alguns autores como Di Pietro e Fernanda Marinela, haverá o mesmo instituto, ou seja, da desapropriação indireta, quando houver o perecimento dos poderes intrínsecos ao poder de proprietário.

O proprietário que tiver o bem apossado pelo poder público, ou que houver seu bem totalmente limitado pelo poder público, poderá pleitear a devida indenização na justiça.

Já em relação ao prazo prescricional, será analisado quando do estudo do tópico desapropriação indireta em relação às unidades de conservação da natureza.

4.10 Direito de extensão

Trata-se do direito que o sujeito que sofreu a expropriação tem de exigir que a desapropriação e, a consequente indenização, se estenda à totalidade do objeto, isso quando houver o esvaziamento econômico do remanescente. (PEREIRA, 2013, p. 41).

Ou ainda, na obra de Meirelles: “É o que assiste ao proprietário de exigir que na desapropriação se inclua a parte restante do bem expropriado, que se tornou inútil ou de difícil utilização” [...]. (MEIRELLES, 2014, p. 704).

Ou seja, pode ser pleiteado pelo expropriado para que não ocorra a desapropriação parcial de certo bem, deixando para quem sofre a expropriação tão somente a parte inservível

ou, ainda, deixando em domínio do expropriado a parte remanescente que teve o esvaziamento econômico devido à desapropriação de parte de certo bem.

Tal direito deve ser requerido no decorrer da fase administrativa ou fase judicial da expropriação, não sendo aceito o pedido depois de terminado todo o procedimento ou processo da desapropriação.

4.11 Tredestinação

Segundo Pereira, o instituto da tredestinação: “É a destinação desconforme o plano inicialmente previsto no ato expropriatório. O Poder Público desiste dos fins da desapropriação e transfere a terceiro o bem desapropriado ou pratica desvio de finalidade, permitindo que terceiro se beneficie de sua utilização”. (PEREIRA, 2013, p. 41).

O mesmo autor esclarece ainda existir a tredestinação lícita e a ilícita, ocorrendo a primeira quando o ente expropriador dá ao bem destino diverso daquele estipulado originalmente, contudo prevalece o interesse público. Já em relação à tredestinação ilícita, ocorre quando houver um desvio de finalidade, e nesse caso a expropriação deverá ser considerado nulo, com a consequente volta (reintegração) do objeto ao seu antigo proprietário. (PEREIRA, 2013, p. 41-42).

E ainda, na obra de Meirelles, sobre o desvio de finalidade: “O desvio de finalidade ocorre, na desapropriação, quando o bem expropriado para um fim é empregado noutro sem utilidade pública ou interesse social”. (MEIRELLES, 2014, p. 711).

Trata-se de um importante instituto para que o poder público, mesmo que desista dos projetos inicialmente propostos, consiga, da mesma forma, a aplicação do interesse público, utilidade pública, ou ainda, interesse social.

4.12 Retrocessão

A retrocessão nada mais é do que a volta do bem desapropriado ao antigo proprietário, isso quando lhe for dado destino diverso daquele disposto no ato declaratório de expropriação e não atender finalidade pública, exceto se este bem já houver sido incorporado ao patrimônio do poder público.

Tal instituto vem explicitado no art. 519 do código civil pátrio, conforme verificamos abaixo:

Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa. (BRASIL, 2011, p. 171).

Conforme explicitado no artigo acima, não cumprida a finalidade para que se expropriou tal bem, bem como utilização desconforme ao inicialmente previsto, terá o expropriado direito de preferência ao bem, pelo seu atual valor.

Passa-se agora ao tema central do trabalho de conclusão de curso, reiterando que se buscou até o momento trazer à baila uma visão geral das temáticas até então abordadas, tendo em vista tratar-se de temas com inúmeras hipóteses e possibilidades e, desta forma, tornando-se inviável o esgotamento de toda a matéria.

5 DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EM RELAÇÃO ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

O instituto da desapropriação indireta, nas palavras de Mello, pode ser entendido como:

[...] a designação dada ao apossamento do imóvel particular pelo poder público sem obediência às formalidades do procedimento expropriatório, cabendo ao lesado recorrer às vias judiciais para ser plenamente indenizado, do mesmo modo que o seria caso o Estado houvesse procedido regularmente. (MELLO, 2014, p. 908).

Ou seja, o poder público adentra na propriedade do particular sem respeitar o trâmite da expropriação e, da mesma forma, sem realizar o pagamento da indenização, e o lesado, caso queira, deverá bater às portas do poder judiciário para receber.

E ainda, nas palavras de Di Pietro, estendendo o entendimento de tal instituto, leciona:

Às vezes, a Administração não se apossa diretamente do bem, mas lhe impõe limitações ou servidões que impedem **totalmente** o proprietário de exercer sobre o imóvel os poderes inerentes ao domínio; neste caso, também se caracterizará a desapropriação indireta, já que as limitações e servidões somente, podem, lícitamente, afetar **em parte** o direito de propriedade. (DI PIETRO, 2014, p. 192, grifo do autor).

Nos dizeres da autora elencada acima, conclui-se que somente no caso em concreto se verificará efetivamente o que houve, se alguma restrição administrativa ou se realmente ocorreu o instituto da desapropriação indireta, lembrando que somente neste último caso o ente público deverá realizar indenização.

Discorrendo sobre o tema, ainda, Marinela:

Na prática é muito comum a Administração disfarçar uma modalidade restritiva de intervenção na propriedade, escapando muitas vezes do dever de indenizar através de um procedimento mais simples, quando na verdade está tomando para si a propriedade, impedindo o exercício do direito, efetivamente, desapropriando o bem. Essa forma restritiva de intervenção é que se denomina desapropriação indireta. (MARINELA, 2010 apud LOPES, 2015, p. 12).

Divergindo com o entendimento dos autores acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil e Administrativo. Desapropriação. Reexame De Fatos. Súmula 7/STJ. Limitação Administrativa. Direito Ambiental. Esvaziamento Econômico. Ausência De Apossamento. Desapropriação Indireta. Não Ocorrência. Precedentes.

[...] 3- "Não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa [...]. (BRASIL, STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0202211-0. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 2015, grifo nosso).

E ainda, outra posição mais específica do STJ:

Administrativo e Processual Civil. Desapropriação Indireta. Não Configuração. Necessidade do Efetivo Apossamento e da Irreversibilidade da Situação. Normas Ambientais. Limitação Administrativa. Esvaziamento Econômico da Propriedade. Ação de Direito Pessoal. Prescrição Quinquenal.

1. A criação de áreas especiais de proteção ambiental - salvo quando tratar-se de algumas unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável em que a lei impõe que o domínio seja público - configura limitação administrativa, que se distingue da desapropriação. Nesta, há transferência da propriedade individual para o domínio do expropriante com integral indenização; naquela, há apenas restrição ao uso da propriedade imposta genericamente a todos os proprietários, sem qualquer indenização.

2. Se a restrição ao uso da propriedade esvaziar o seu valor econômico, deixará de ser limitação para ser interdição de uso da propriedade, e, neste caso, o Poder Público ficará obrigado a indenizar a restrição que aniquilou o direito dominial e suprimiu o valor econômico do bem. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2009. 35ª ed., págs. 645/646.)

3. Esta indenização, todavia, não se fundará na existência de desapropriação indireta, pois, para que esta ocorra é necessário que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta.

4. Assim, ainda que ocorrido danos aos agravados, em face de eventual esvaziamento econômico de propriedade, tais devem ser indenizados pelo Estado, por meio de ação de direito pessoal fundada na responsabilidade aquiliana, cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/41. (BRASIL, STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0066045-7, Rel. HUMBERTO MARTINS, 2012, grifo nosso).

Em síntese: há doutrinadores que têm um entendimento extensivo de desapropriação indireta, no qual as restrições na propriedade privada, que limitam totalmente os poderes inerentes à propriedade, esgotando o conteúdo econômico da propriedade, configuram, da mesma forma, desapropriação indireta.

Ocorre que, o STJ (Superior Tribunal de Justiça), entende ocorrer a desapropriação indireta tão somente quando houver o efetivo apossamento, sendo esse quesito sua essencial característica. Da mesma forma, entende tal Tribunal Superior, que o esvaziamento econômico da propriedade não caracteriza expropriação indireta, mas sim interdição do uso da propriedade, sendo que esta dará ensejo à indenização, diferentemente do que ocorre na limitação administrativa.

Nos casos em que for compatível a criação de unidade de conservação em propriedade privada, poderá ocorrer do poder público impor restrições aos particulares que impeçam o proprietário de exercer os poderes inerentes à propriedade e, nesses casos, há divergência se ocorrerá desapropriação indireta ou não, conforme trazido nos contrapontos acima.

Já em relação à fundamentação jurídica da desapropriação indireta, o usado para apoiar tal instituto é o art. 35 do decreto-lei 3.365/41, que reza: “Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos”. (BRASIL, 1941).

Tal artigo explicita o chamado fato consumado, no qual, uma vez incorporado o bem ao patrimônio público, este não mais poderá ser objeto de discussão, nem mesmo se o processo expropriatório for nulo. Então a argumentação passa a ser a seguinte: se pouco importa se o procedimento for nulo, da mesma forma pouco importa se houver esse procedimento, pois da mesma forma o bem não poderá ser reivindicado.

A aplicação de tal instituto pelo poder público, é imensamente criticado, conforme vejamos: “Quando o poder público afeta o bem particular em caráter irreversível, sem nada pagar ou propor, não desapropria, comete esbulho possessório, ou pratica ato ilícito”. (SANTOS, 2010, apud COELHO; REZENDE, 2016, p. 14).

No mesmo sentido: “Se o Estado, ao criar uma unidade de conservação de domínio público, simplesmente afeta determinado bem privado a uma utilidade pública, sem que haja o regular processamento do procedimento expropriatório, estará agindo ilegalmente...”. (SANTOS, 2010 apud COELHO; REZENDE, 2016, p. 15).

Vem ocorrendo constantemente de o poder público gravar totalmente os poderes de proprietário de particulares para a criação de unidades de conservação, sem que se faça a indenização devida.

No mesmo sentido:

Assim, o que vem ocorrendo cada vez com mais frequência sobre imóveis, é a sua destinação à área de preservação ambiental, transforma-se o imóvel em Unidade de Conservação, o proprietário se vê destituído dos poderes inerentes à propriedade, e sem indenização. Esta situação é gravíssima, pois coloca em xeque o basilar princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, inciso XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). (SOUZA, 2013, p. 15).

Conforme se afere, tal instituto, enquanto prática é imensamente criticado, sendo considerado ilegal e arbitrário.

Já em relação aos entes que limitam propriedade alheia, retirando o conteúdo econômico de tal área, tentam o disfarçar de mera restrição administrativa, desta forma não sendo obrigados a realizar a devida indenização.

Torna-se imprescindível ao poder público que tome o cuidado, ao criar unidades de conservação em propriedade particular, para que esta unidade não fira, ou não vá de encontro aos poderes inerentes à propriedade, sob pena de incorrer em desapropriação indireta, ou ainda, interdição da propriedade, conforme se posicionou o STJ, e ter que indenizar o proprietário da área.

Cumpre lembrar que a mera intervenção na propriedade particular pelo poder público que não comprometa os elementos inerentes à propriedade, principalmente usar e gozar não impõe ao poder público o dever de indenizar, sendo nesses casos mera limitações administrativas.

Faz-se importante esclarecer que com o instrumento de criação da unidade, a propriedade não é transferida automaticamente ao poder público, pois tal transferência dependerá da efetiva desapropriação. Na prática, a criação de unidades de conservação sem implementação não atinge o fim almejado pela unidade.

Em muitos casos, se cria a unidade e o poder público impõe graves limitações ao dono, ferindo os seus poderes enquanto proprietário, nesses casos, como não há o apossamento exigido pelo STJ para caracterizar a desapropriação indireta, o particular, em tese, deveria ingressar com ação de indenização por perdas e danos, de caráter pessoal.

Em contrário senso, Di Pietro defende, no caso elencado acima, configurar-se desapropriação indireta, dando ensejo, por conseguinte, à propositura de ação de indenização por desapropriação indireta.

De qualquer forma, o proprietário que se ver privado dos poderes intrínsecos à propriedade, pelo poder público, poderá recorrer ao judiciário para que consiga receber o devido valor.

Em relação aos adeptos da limitação total da propriedade e esvaziamento econômico da propriedade como desapropriação indireta, o prazo prescricional é o seguinte: será aplicado o prazo de 20 anos se a ação de desapropriação indireta foi ajuizada antes da entrada em vigor do código civil de 2002 e, em outro viés, será aplicado o prazo de 10 anos se a citada ação foi ajuizada após o advento do CC de 2002, observado a regra de transição do Código Civil de 1916 e o de 2002, e conforme se depreende a jurisprudência abaixo:

Administrativo. Processual Civil. Desapropriação Indireta. Prescrição Vintenária. Mitigação Da Súmula 119/Stj. Código Civil De 2002. Redução do Prazo. Art. 1.238. Prescrição Decenal. Termo Inicial. Entrada em Vigor Do Novo Código. (BRASIL, STJ, Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 2015/0297076-0. Rel. Ministro Humberto Martins, 2016).

Já os que consideram tais restrições na propriedade não sendo desapropriação indireta, mas sim interdição da mesma, o prazo prescricional aplicável é o de 05 (cinco anos), tendo em vista o art. 10, § único, do decreto 3.365/1941.

Em relação à ação, especificamente, que vise obter junto ao judiciário a reparação por limitações totais dos poderes inerentes à propriedade e esvaziamento econômico da área, se for considerada desapropriação indireta, igual consideram alguns doutrinadores, será de natureza real; já os que o consideram de interdição, como acontece com o STJ, será a ação de natureza pessoal.

Cumpre salientar ainda, que na demanda de desapropriação indireta, os polos passivo e ativo serão contrários em relação ao que acontece na ação de expropriação convencional, ou seja, o polo passivo será o ente público que adentrou na propriedade privada, ou, ainda, limitou totalmente os poderes do proprietário, e no polo ativo constará a pessoa prejudicada em sua propriedade. Em sendo o autor casado, deverão ambos os consortes pleitear como polo ativo da demanda.

No que tange ao foro competente para as ações de desapropriação indireta, por ser evidente majoritariamente a sua natureza real, o foro competente será onde o imóvel se encontra e não no local de domicílio de réu, como acontecerá na ação de natureza pessoal de indenização, se for o caso.

Já em relação aos tributos dos imóveis desapropriados indiretamente, estes cessam a partir do momento do apossamento, ou ainda, a partir do momento do esgotamento dos poderes de proprietário, para os que assim o consideram.

Nesse sentido, o Ministro Teori Albino Zavascki, ao apreciar o Recurso Especial Nº 770.559/RJ: “a partir do evento configurador da desapropriação indireta, o expropriado, que perde a posse, não está mais sujeito ao pagamento do IPTU”. (RANGEL, 2013).

E inda, sobre o ITR:

A Lei 9.393/96 em seu artigo 10 excluiu da incidência do Imposto Territorial Rural as áreas de preservação permanente; a reserva legal; a servidão ambiental e a florestal; **as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas**, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de

regeneração prevê a isenção de impostos sobre os imóveis rurais destinados à área de conservação ambiental. (SOUZA, 2013, p.15, grifo nosso).

Ora, nada mais pertinente, pois não havendo mais o domínio, nem tão pouco os poderes inerentes à propriedade, nada mais deverá adimplir em relação aos tributos daquele imóvel.

Passa-se a expor, no tópico seguinte, algumas considerações finais e conclusões acerca do trabalho, cumprindo salientar, novamente, que não se pretendeu esgotar o tema, pois restaria inviável, tendo em vista a extensão e múltiplas possibilidades que o tema acoberta. Desta forma, buscou-se explicitar um panorama geral das temáticas afetas ao tema, bem como uma visão geral do tema central do trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi trazer um estudo acerca da configuração da desapropriação indireta em relação às unidades de conservação, em seus aspectos gerais. Desta forma, chegou-se às seguintes considerações que se passa a expor.

Com o aumento expressivo das atividades poluidoras, degradação ambiental, bem como perigo de extinção ou efetivamente extinção de determinadas espécies, tornou-se necessário maior e mais efetiva proteção/preservação da fauna, flora, entre outros.

Desta maneira, restou ao mundo rever seus conceitos e posições em relação aos elementos ambientais.

No Brasil, uma das maneiras mais efetivas de se abarcar uma proteção foi a instituição de unidades de conservação da natureza. Ocorre que, não raras vezes, o poder público, ao instituir tais unidades adentra na propriedade privada limitando absolutamente os poderes inerentes à propriedade, que, conforme entendimento do STJ, não configura caso de desapropriação indireta, nem limitação administrativa, mas sim interdição de tais áreas, desta forma, dando ensejo à reparação ao particular prejudicado.

Entende-se que, nos casos de limitação aos poderes inerentes à propriedade e, ainda, o esgotamento econômico da área, por mais que o particular pleiteie através de ação de indenização por desapropriação indireta, fundamentada na mais abalizada doutrina, não entenderá o tribunal superior a caracterização de tal instituto, pois segundo este, para que fique caracterizado a desapropriação indireta, deverá de ocorrer o apossamento efetivo no imóvel.

A ocorrência da prática de desapropriação indireta pela Administração pública é criticada, pois além de o poder público agir com arbitrariedade, feri os direitos constitucionais do devido processo legal, direito de propriedade, dentre outros.

Assim, o embasamento e justificativa da desapropriação indireta como um todo, no art. 35 do decreto-lei 3365/41 não pode perdurar, pois tal norma infraconstitucional não pode, por si só, se sobrepor à norma constitucional. Sendo, desta forma, contrário ao ordenamento jurídico brasileiro.

Corroborando com a ilegalidade de tal, temos também a violação da ética, boa-fé e moralidade da Administração pública.

E ainda, para potencializar a inviabilidade dessa expropriação atípica, esta os prejuízos causados aos particulares prejudicados e, ainda, onerosidade dos cofres públicos, pois geralmente quando o judiciário dá procedência ao pedido, as indenizações são altíssimas,

que superam, em muitos casos, o valor que seria efetivamente pagos se a Administração tivesse procedido de maneira correta através da desapropriação convencional.

Insta salientar que a criação das Unidades de Conservação é importante ferramenta para garantir a continuidade das espécies, inclusive a humana, bem como o bem estar de todos.

O que se prega é que tais unidades sejam criadas com responsabilidade pelo poder público, realizando a regularização fundiária através da desapropriação quando necessário, simples restrição quando for o caso, ou ainda, efetuando a devida indenização quando interditar totalmente determinada área, e não praticando condutas ilegais e violadoras de direito como tem feito em vários casos pelo Brasil.

Quando se fizer realmente necessária a desapropriação, o ideal é que esta ocorra antes da criação da unidade, desta forma, se poderá efetivamente implantar a unidade de conservação da natureza, não havendo litígio posteriormente e nem excessiva onerosidade aos cofres públicos.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Tri. **Direito Ambiental: esquematizado**. 5ª edição. São Paulo: Método, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: *Vade Mecum Universitário de Direito*. 10ª edição. São Paulo: Rideel, 2011a, p. 24-88.

_____. **Código Civil (2002)**. **Código Civil**. In: *Vade Mecum Universitário de Direito*. Rideel 10ª edição. São Paulo: Rideel, 2011b, p. 150-240.

_____, **Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002**. Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza- SNUC, e dá outras providências. *Diário oficial da União, Brasília*, 23 de agosto de 2002b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm>. Acesso em: 22 mai. 2016.

_____, **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário oficial da União, Brasília*, 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 25 ago. 2016.

_____, **Lei 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades da Conservação da Natureza e dá outras providências. *Diário oficial da União, Brasília*, 19 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 25 mai. 2016.

_____, **Decreto-lei 3.365, de 21 de julho de 1941**. Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública. *Diário oficial da União, Rio de Janeiro*, 18 de julho de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3365.htm>. Acesso em: 21 mai. 2016.

_____, **Resolução Conama Nº 306**, de 05 de Julho de 2002. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. *Diário oficial da União, Brasília*, 19 de julho de 2002 a. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30602.html>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

BRASIL, Superior Tribunal De Justiça. Agrg no aresp 155302 / rj **Agravo regimental no agravo em recurso especial 2012/00660457**. Rel. Ministro Humberto Martins. DJe20/11/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=LIMITA%C7%C3O+ADMINISTRATIVA+E+ESVAZIAMENTO+ECON%D4MICO+DA+PROPRIEDADE&b=ACOR&p=tue&t=JURIDICO&l=10&i=7>>. Acesso em: 21 set. 2016.

_____, Agrg NO RESP 1389132 / Sc **Agravo Regimental No Recurso Especial 2013/0202211-0**. Rel. Ministro Humberto Martins. DJe 26/05/2015. Disponível

em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=+ESVAZIAMENTO+ECON%D4MICO+e+ausencia+de+apossamento&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 21 set. 2016.

_____. **AgRg no AREsp 815431 / RS Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 2015/0297076-0.** Rel. Ministro Humberto Martins. DJe 11/02/2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=DESAPROPRIA%C7%C3O+++INDIRETA+e+PRESCRI%C7%C3O+VINTEN%C1RIA&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>>. Acesso em: 21 set. 2016.

COELHO, Hebert Alves; REZENDE, Elcio Nacur. **A Efetiva Implantação Das Unidades De Conservação Ambiental Por Meio Da Desapropriação.** Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/38078/20484>>. Acesso em: 15 set. 2016.

FEITOSA, Gustavo Martins. **Desapropriação e Unidades de Conservação da Natureza.** Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2005/Discentes/PDF/Desapropriacao%20e%20unidades%20de%20conservacao%20da%20natureza.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2016.

LOPES, Emílio Carpanedo. **A Desapropriação Indireta Como Ato Ilícito E Contrário Aos Padrões Éticos Exigidos Da Administração Pública.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=64f9a0beee3172d3>>. Acesso em: 15 set. 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 40ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso De Direito Administrativo.** 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 27ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Áreas Protegidas: Unidades De Conservação: O Que São.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/o-que-sao>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

_____, **Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.** Disponível em <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/sistema-nacional-de-ucs-snuc>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

_____, **Consultas por UC's.** Disponível em <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs/consulta-por-uc>>. Acesso em: 03 jun. 2016.

_____, **Plano de Manejo.** Disponível em <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/plano-de-manejo>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

PEREIRA, Leiner Marchett. **Material para apoio à disciplina de Direito Administrativo II, Curso de Direito- FATEPS.** 13ª edição. Três Pontas-MG: 2013.

CALENZANI, Valentin. **Direito Ambiental: apontamentos básicos de cunho didático**. 2014.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. **O instituto da desapropriação indireta em estudo: comentários acerca do tema**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12862&revista_caderno=4>. Acesso em: 19 set. 2016.

SOUZA, Silmara Veiga de. **A Criação de Unidades de Conservação da Natureza e a Desapropriação Indireta**: análise da criação do parque estadual da ilha do Cardoso. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b5d4adb2328af2ef>>. Acesso em: 15 set. 2016.